



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10845.004715/2007-38  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-006.981 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de setembro de 2019  
**Recorrente** FRANCISCO CARLOS BERNAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.306.393-DF, sistemática do artigo 543-C, do CPC, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD.

As mesmas conclusões do repetitivo sobre isenção tributária são aplicáveis aos rendimentos auferidos por pessoa física contratada no Brasil para a prestação de serviços técnicos às agências especializadas da ONU, a exemplo da UNESCO, quando decorrentes de contratação temporária com período pré-fixado ou contrato de empreitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Raimundo Cassio Goncalves Lima, (Suplente Convocado), Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausentes as conselheiras Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Luciana Matos Pereira Barbosa.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II - SP (DRJ/SP2) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, mantendo o Crédito Tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 17-37.052 (fls. 89/91):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS.

Os rendimentos pagos a consultores que prestam serviço a organismos internacionais, sem vínculo empregatício, são tributados consoante disponha a legislação brasileira, quer seja residente no Brasil ou não.

Impugnação improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata de Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 08/12), lavrada em 05/11/2007, referente ao Ano-Calendário 2004, que apurou um Crédito Tributário no valor de R\$ 33.524,45, sendo R\$ 15.834,34 de Imposto de Renda Suplementar, código 2904, R\$ 11.875,75 de Multa de Ofício, passível de redução, e R\$ 5.814,36 de Juros de Mora calculados até 30/11/2007.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl.10) foi constatada a Omissão de Rendimento recebidos do Ministério da Saúde - UNESCO no valor de R\$ 64.751,99.

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio (AR- fl. 81), em 11/12/2007 e, em 21/12/2007, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 02/07, instruída com os documentos nas fls. 13 a 79.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SP2 para julgamento, onde, através do Acórdão nº 17-37.052, em 09/12/2009 a 3ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada em razão dos rendimentos terem sido pagos ao Contribuinte como consultor de organismos internacionais e não a título de trabalho com vínculo empregatício.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SP2, via Correio, em 24/12/2009 (AR - fl. 94) e, inconformado com a decisão prolatada, em 15/01/2010, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 95/100, instruído com os documentos nas fls. 101 a 110.

Em seu Recurso Voluntário o Contribuinte faz um breve resumo dos fatos para em seguida alegar que:

1. A isenção de Imposto para os salários pagos pelo organismo internacional está prevista na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas e no Acordo Básico de Assistência e Cooperação Técnica com a Organização das Nações Unidas;

2. Não há diferença entre servidores dos organismos internacionais, sejam eles peritos de assistência técnica, agentes ou funcionários;
3. O Acordo Básico também determina a aplicação da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas a esses servidores;
4. A remuneração de servidores contratados por organismos internacionais como UNESCO/ONU é isenta de tributos, baseado em primeiro lugar na lei federal n.º 4.506 de 30/11/1964.

Finaliza seu Recurso Voluntário requerendo seu acolhimento a fim de cancelar o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

## **Juízo de admissibilidade**

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## **Mérito**

O presente processo trata da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista a classificação indevida de rendimentos na DIRPF como isentos, ocorrendo assim omissão de rendimentos do trabalho recebidos de Organismo Internacional, quando contratado por prazo certo e determinado e/ou para execução de empreitada em funções específicas no âmbito de projetos relacionados ao Ministério da saúde.

Conforme os documentos acostados aos autos, o contribuinte, residente no Brasil, prestou serviços ao Ministério da Saúde – UNESCO, através do projeto REFORSUS, conforme se constata através do contrato e declaração da UNESCO acostada às fls.15/31.

A Recorrente alega isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física sobre os valores recebidos por técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.306.393-DF, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, sendo que a decisão teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC que foi assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA  
(ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS

RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1306393/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012)

Consoante se destaca do repetitivo, a isenção do imposto de renda não alcança tão somente os rendimentos do trabalho de funcionário em sentido estrito, mas também contempla os prestadores de serviços específicos, sem vínculo empregatício, contratados no Brasil na condição de peritos de assistência técnica, cuja característica é a transitoriedade do exercício da atividade<sup>1</sup>.

É certo que a matéria de fundo do REsp nº 1.306.393/DF é atinente ao regime tributário dos rendimentos do trabalho percebidos por perito a serviço da ONU, independentemente da função, contratado no Brasil no âmbito do PNUD.

No entanto, dos fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigma submetido ao rito dos recursos repetitivos, observa-se que o STJ considerou aplicável ao perito a regra isentiva dos funcionários da ONU, por força do Acordo Básico de Assistência Técnica.

Nesse diapasão, verifica-se que os rendimentos do trabalho percebidos pelo perito a serviço das Agências Especializadas da ONU listadas no Decreto nº 59.308, de 1966, tal como a UNESCO, como no presente caso, gozam de isenção de impostos idêntica àquela prescrita aos funcionários em sentido estrito da ONU.

Dessa forma, o mesmo raciocínio jurídico do REsp nº 1.306.393/DF quanto à isenção do imposto de renda da pessoa física, não pertencente ao quadro efetivo de organismos internacionais, deve ser utilizado para os rendimentos do trabalho percebidos por técnicos contratados no Brasil para atuar como consultor da UNESCO.

Ressalte-se ainda que essa é a posição seguida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme se observa, respectivamente,

---

<sup>1</sup> Alínea "d" do item 2 do Artigo IV do Acordo Básico de Assistência Técnica entre Brasil e a ONU, recepcionado no Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966.

na Solução de Consulta nº 194, de 5 de agosto de 2015, e na Nota PGFN/CRJ nº 1.104/2017, ambas disponíveis na Internet.

Assim, deve ser reconhecido o direito à isenção no presente caso, devendo ser acatado o Recurso do contribuinte.

### **Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e DOU-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto